

LEI COMPLEMENTAR Nº 638, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação da Secretaria de Proteção e Defesa Civil, do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem a finalidade de implementar a Secretaria de Proteção e Defesa Civil na estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Jahu e outras providências correlatas.

CAPÍTULO I
DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 2º Fica inserido o inciso XVII, no artigo 3º, da Lei Complementar nº 447, de 16 de abril de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

XVII - Secretaria de Proteção e Defesa Civil.

(...)”

Art. 3º Fica inserido artigo 10-B, na Lei Complementar nº 447, de 16 de abril de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 10-B. *Fica criada a Secretaria de Proteção e Defesa Civil na estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Jahu, que passa a vigorar nos termos da presente Lei Complementar.*

Parágrafo único. Fica criado, na Secretaria de Proteção e Defesa Civil, 01 (um) cargo de Secretário, como agente político, sendo remunerado por subsídio fixado em parcela única, na forma da Lei Orgânica do Município.

(...)”



LEI COMPLEMENTAR Nº 638, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

Art. 4º Fica inserido artigo 25-A, na Lei Complementar nº 447, de de 16 de abril de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 25-A. Compete à Secretaria de Proteção e Defesa Civil:

I – articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no município, compreendendo:

- a) prevenção e preparação para desastres;*
- b) assistência e socorro às vítimas de calamidades;*
- c) restabelecimento de serviços essenciais;*
- d) reconstrução;*

II – realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;

III – elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e do homem no município;

IV – coordenar a elaboração do plano de contingência municipal e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;

V – mobilizar recursos para prevenção e minimização de desastres;

VI – disseminar a cultura de prevenção de desastres para a sociedade, por meio dos princípios de proteção e defesa civil;

VII – prestar informações aos órgãos estaduais, federais de defesa civil sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no município;

VIII – propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;

IX – providenciar e gerenciar o abastecimento e a distribuição de suprimentos nas ações de proteção e defesa civil;

X – coordenar a Comissão Intersetorial de Emergência ou estruturas equivalentes;

XI – coordenar as ações municipais de ajuda humanitária nacional e internacional;

XII – promover o intercâmbio técnico com organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;

XIII – promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção e defesa civil, em articulação com órgãos;

XIV – fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal;

XV – recomendar ao órgão competente a interdição de áreas de risco;



LEI COMPLEMENTAR Nº 638, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

XVI – coordenar e implementar, em articulação com o Estado e Federação, ações conjuntas com os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil;

XVII - manter estreito intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, objetivando receber e fornecer subsídios técnicos para desenvolvimento do Sistema Nacional de Defesa Civil.

§ 1º A Secretaria de Proteção e Defesa Civil terá poder de Polícia Administrativa para notificar, interditar, multar, demolir, requisitar, adentrar em propriedades e remover pessoas, por meio de ações e rotinas regulamentadas por Decreto.

§ 2º A Secretaria de Proteção e Defesa Civil atuará em consonância com objetivos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, competindo-lhe:

I - propiciar apoio técnico e operacional;

II - colaborar com a formação de banco de dados dos recursos disponíveis em cada órgão ou entidade para as ações de socorro, assistência e recuperação;

III - engajar-se nas ações de socorro e assistência, mobilizando recursos humanos e materiais disponíveis nas entidades representadas, quando o exigir o interesse da defesa civil;

IV - manter-se em regime de reunião permanente, em caso de situação de emergência ou calamidade pública que atinjam o município ou a região;

V - executar, nas áreas de competência de cada órgão, as ações determinadas pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, visando atuação conjugada e harmônica;

VI - criar Núcleos de Proteção e Defesa Civil - NUPDEC, com prioridade para áreas de risco de desastre e comunidades rurais, com objetivo de organizar e preparar aquelas para dar pronta resposta em caso de desastre.

§ 3º A estrutura organizacional básica da Secretaria de Proteção e Defesa Civil compreende as seguintes unidades administrativas:

I – gabinete do secretário;

a) coordenadoria de defesa civil.

II – diretoria técnica e operacional;

III – diretoria administrativa.

(...)"



LEI COMPLEMENTAR Nº 638, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – SIMPDEC**

Art. 5º O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC atuará de forma conjunta com Poder Público e com as entidades não governamentais, com o objetivo de implantar e manter a política permanente de prevenção, controle e enfrentamento de situações de emergência ou calamidades públicas.

Parágrafo único. O SIMPDEC atuará de forma integrada e manterá estrito intercâmbio com os demais sistemas congêneres municipais, estaduais e federais, objetivando receber e fornecer subsídios técnicos para ações e esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 6º Para as finalidades desta Lei Complementar, denomina-se:

I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres naturais e os incidentes tecnológicos, preservar a população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta;

IV - estado de calamidade pública: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta;

V - ações de socorro: ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida, incluindo a busca e salvamento, o atendimento pré-hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, entre outros estabelecidos pela Defesa Civil Nacional ou Estadual;

VI - ações de assistência: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde e ao manejo de corpos, entre outros estabelecidos pela Defesa Civil Nacional ou Estadual;



LEI COMPLEMENTAR Nº 638, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

VII - ações de restabelecimento de serviços essenciais: ações de caráter emergencial, destinadas ao restabelecimento das condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre, incluindo a desmontagem de edificações e de obras de arte com estruturas comprometidas, o suprimento e distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade, comunicações, e desobstrução e remoção de escombros, entre outros estabelecidos pela Defesa Civil Nacional ou Estadual;

VIII - ações de reconstrução: ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de bens imóveis, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água e contenção de encostas, entre outros estabelecidos pela Defesa Civil Nacional ou Estadual;

IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pela Defesa Civil Nacional ou Estadual.

Art. 7º São objetivos do SIMPDEC:

I - cumprir com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, bem como com as competências exclusivas dos municípios e aquelas de responsabilidade comum com os demais entes federados;

II - promover ações estruturantes de prevenção, treinamento e educação em defesa civil;

III - planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

IV - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas;

V - atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais sistemas municipais, estadual ou nacional de defesa civil.

Art. 8º Integram o SIMPDEC, com atuação permanente:

I - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil –
COMPDEC;

II - O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil –
FUMPDEC;

III - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil –
COMPDEC;



LEI COMPLEMENTAR Nº 638, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL –
COMPDEC**

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, órgão de assessoramento do Poder Executivo Municipal, vinculado diretamente a Secretária de Defesa Civil, ao qual compete:

I - deliberar sobre a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - promover e colaborar na execução de programas estaduais e federais de defesa civil, observada sua autonomia de atuação e suas instâncias de deliberação;

III - coletar, processar e disponibilizar informações e dados históricos ou estatísticos relativos à defesa civil do Município;

IV - atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais órgãos dos municípios da região, federais e estaduais de defesa civil, tanto nos períodos de normalidade como de anormalidade;

V - supervisionar e fiscalizar os recursos empregados e aprovar anualmente as contas do FUMPDEC;

VI – elaborar seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC será presidido pelo Secretário de Proteção e Defesa Civil ou a quem ele designar, e será composto pelos representantes, sendo um titular e um suplente, das seguintes unidades administrativas, órgãos ou entidades:

I – Secretaria de Proteção e Defesa Civil;

II – Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico;

III – Secretaria de Mobilidade Urbana;

IV – Secretaria de Meio Ambiente;

V – Secretaria de Saúde;

VI – Secretaria de Assistência Social;

VII – Secretaria de Agricultura;

VIII – Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania;

IX – Polícia Militar de São Paulo;

X – Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

XI – Polícia Civil do Estado de São Paulo.



LEI COMPLEMENTAR Nº 638, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando as indicações das unidades administrativas, órgãos ou entidades relacionadas neste artigo, cabendo ao presidente convocar, organizar e dirigir as atividades.

§ 2º No exercício de suas atividades, poderá o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC solicitar colaboração de pessoas físicas ou jurídicas, com objetivo de prevenir e limitar riscos, perdas e danos a que estão sujeitas as populações, em decorrência da calamidade pública e fenômenos anormais.

§ 3º A participação no Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC será considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUMPDEC

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, vinculado à Secretaria de Proteção e Defesa Civil.

Art. 12. O FUMPDEC é um órgão captador e aplicador dos recursos financeiros apurados com a finalidade de prover ações preventivas, de socorro e assistência emergencial às populações atingidas por desastres.

Art. 13. Compete ao Órgão Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC:

- I - administrar recursos financeiros;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC;
- III - preparar e encaminhar a documentação necessária para efetivação dos pagamentos a serem efetuados;
- IV - prestar contas da gestão financeira;
- V - desenvolver outras atividades estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, compatíveis com os objetivos do FUMPDEC;
- VI - atuar como unidade gestora do orçamento para uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC ou outro que vier a substituí-lo.



LEI COMPLEMENTAR Nº 638, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

§ 1º O Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC objetiva acelerar o repasse de recursos em situação de emergência ou calamidade pública, pela compra de materiais de socorro às vítimas, em caráter de urgência.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará o Portador do Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC, o qual será responsável pela movimentação e prestação de contas dos recursos.

Art. 14. Constitui receita do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - as verbas repassadas por órgãos da defesa civil da União, do Estado e de outros órgãos oficiais, com a finalidade de promover ações de defesa civil;

III - os recursos transferidos pela União, Estado ou Município, ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, com a finalidade de promover ações de defesa civil;

IV - auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;

V - auxílios, doações, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam legalmente destinados por pessoa física ou jurídica;

VI - a remuneração decorrente de aplicações no mercado financeiro, de recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC;

VII - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não aplicada e ainda disponível;

VIII - outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

Art. 15. A estrutura orçamentária do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC integrará o Orçamento Geral do Município, em item próprio, constituindo-se em Unidade Orçamentária deste.

§ 1º A contabilização do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC será realizada pela Secretaria de Economia e Finanças.

§ 2º A movimentação de recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC será realizada por meio de conta corrente específica, aberta junto a banco oficial sediado no Município, ficando tais recursos vinculados a realização e cobertura de despesas do próprio Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC.



LEI COMPLEMENTAR Nº 638, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

§ 3º Sendo apurado saldo positivo do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC em balanço, será transferido a crédito deste, para o exercício seguinte.

Art. 16. Outras disposições relacionadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC poderão ser regulamentadas por Decreto.

Art. 17. Em caso de dissolução ou encerramento das atividades do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, os recursos serão transferidos a órgão da administração municipal para aplicação em despesas inerentes à manutenção e custeio de ações de defesa civil.

Art. 18. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC será implementado no exercício fiscal de 2023 e suas dotações orçamentárias serão consignadas anualmente no orçamento geral do Município a partir de 2024.

Parágrafo único. No presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 19. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Jahu – COMPDEC, subordinada ao Gabinete do Secretário da Secretaria de Proteção e Defesa Civil, com a finalidade de coordenar, no âmbito municipal, todas as ações de Defesa Civil, nos períodos de normalidade, anormalidade, emergência e calamidade.

Art. 20. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipal, estadual e federal, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos a Defesa Civil.

Art. 21. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 22. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, é uma unidade base de execução de ações de proteção e defesa civil.



LEI COMPLEMENTAR Nº 638, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

Parágrafo único. Compete à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC:

I - coordenar e executar as ações de Defesa Civil nos períodos de normalidade, anormalidade, emergência e calamidade;

II - priorizar o apoio das ações preventivas e as relacionadas com a minimização dos desastres;

III - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas às ameaças, vulnerabilidades, áreas de risco e população vulnerável, bem como todas aquelas decorrentes junto à Defesa Civil;

IV - elaborar e implementar planos diretores, preventivos, de contingência e de ação, em programas e projetos de Defesa Civil;

V - avaliar e fixar as áreas de risco no município;

VI - vistoriar áreas de risco e recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas e de edificações vulneráveis;

VII - manter atualizado o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidade;

VIII - promover a integração da Defesa Civil Municipal com entidades públicas e privadas e com órgãos regionais, estaduais e federais;

IX - colaborar para a normatização de planos e procedimentos que visem a prevenção, socorro e assistência da população de áreas de risco ou atingidas por desastres;

X - informar as ocorrências de desastres aos órgãos competentes;

XI - sugerir obras e medidas de prevenção, com o intuito de reduzir desastres;

XII - colaborar com o processo de mobilização comunitária visando a implantação de Núcleo Comunitário de Defesa Civil, especialmente em áreas de risco.

Art. 23. O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, será designado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Compete ao Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC:

I - organizar as atividades de Defesa Civil no município;

II - coordenar e executar as ações de Defesa Civil;

III - criar e implementar o Plano de Contingência Municipal;

IV - criar e implementar o Plano de Contingência de

Queimadas;



LEI COMPLEMENTAR Nº 638, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

V - auxiliar e realizar os trabalhos operacionais durante serviços, eventos e ocorrências;

VI - gerir o sistema municipal de Proteção e Defesa Civil;

VII - autorizar e realizar interdições emergenciais a fim de evitar desastres.

Art. 24. Serão designados servidores públicos para a Comissão Intersetorial de Emergência de apoio à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil durante períodos de normalidade, anormalidade, emergência e calamidade para colaborar nas ações de Defesa Civil, sendo que exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

§ 1º A composição da Comissão Intersetorial de Emergência de apoio à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil será realizada através de Decreto.

§ 2º A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos funcionais dos respectivos servidores.

CAPÍTULO VI
DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 25. A decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública incumbe ao Chefe do Poder Executivo, após análise das informações repassadas pelo Secretário da Secretaria de Proteção e Defesa Civil.

Art. 26. A adoção de situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser imediatamente comunicada ao órgão estadual e nacional de proteção e defesa civil.

Art. 27. Adotada a situação de emergência ou estado de calamidade pública, se necessário for, o Chefe do Poder Executivo poderá convocar servidores públicos municipais que estejam em gozo de férias ou licenças.

Art. 28. Os eventos anormais e adversos deverão ser comunicados ao Coordenador Regional de Defesa Civil no prazo de até 12h (doze horas), mesmo que não caracterizem situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme inciso VI, do artigo 9º, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.



LEI COMPLEMENTAR Nº 638, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações das áreas envolvidas, constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023.

§ 1º Para os fins a que se refere este artigo, fica o Prefeito Municipal autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária vigente, visando implementar o estabelecido na presente Lei Complementar, ficando também autorizado o remanejamento dos recursos constantes das dotações orçamentárias existentes para desdobramento, aglutinação ou extinção de unidades orçamentárias, caso seja necessário.

§ 2º Face à implantação da Secretaria Municipal prevista nesta Lei Complementar, que não tiverem correlação com as unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária vigente, fica autorizado ao Prefeito Municipal a abertura de créditos adicionais especiais junto aos orçamentos constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal abrir créditos adicionais e especiais no orçamento do corrente exercício, se necessário.

Art. 31 Ficam criados junto ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Jahu os seguintes cargos de provimento efetivo

- I - 1 (um) cargo de Agente Administrativo I;
- II - 2 (dois) cargos de Agente de Serviços Gerais I.

§ 1º As descrições, exigências e atribuições dos cargos criados no inciso I deste artigo são as constantes do Anexo XIII da Lei Complementar nº 219, de 16 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 392, de 23 de fevereiro de 2011.

§ 2º As descrições, exigências e atribuições dos cargos criados no inciso II deste artigo são as constantes do Anexo XIII, da Lei Complementar nº 219, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 33. Ficam criados 1 (um) cargo de Secretário Adjunto, 1 (um) cargo de Assessor e 2 (dois) cargos de Diretor Estratégico, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, regime jurídico estatutário pela Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005:



LEI COMPLEMENTAR Nº 638, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

§ 1º As atribuições do cargo de Secretário Adjunto constam do Anexo II, da Lei Complementar nº 519, de 3 de julho de 2018.

§ 2º As atribuições dos cargos de Assessor constam do Anexo II, da Lei Complementar nº 574, de 2 de junho de 2020.

§ 3º As atribuições do cargo de Diretor Estratégico constam do Anexo II, da Lei Complementar nº 519, de 3 de julho de 2018.

Art. 34. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordos, ajustes ou convênios de cooperação técnica, operacional ou financeira com órgãos ou entidades, governamentais ou não governamentais, bem como com os demais entes federados, para implemento de ações de proteção e defesa civil.

Art. 35. Ficam revogados:

I - o item 2, da alínea “d”, do inciso I, do parágrafo único, do artigo 13, da Lei Complementar nº 447, de 16 de abril de 2013;

II – a Lei nº 5.374, de 27 de abril de 2022.

Art. 36. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 8 de dezembro de 2023.
171º ano de fundação da Cidade.


JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.


PAULO GABRIEL COSTAINVO
Secretário de Governo

